


Zimbra

luynne.cardoso@sead.pi.gov.br

IMPUGNAÇÃO EDITAL - 13/2023SEAD

De : Concretizar Servicos <concretizarservicos@yahoo.com>

sex., 21 de jul. de 2023 15:54

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL - 13/2023SEAD 1 anexo**Para :** luynne cardoso <luynne.cardoso@sead.pi.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde,

Segue pedido em anexo.

Higo Augusto

Concretizar Serviços

(86) 3303-9947 | (86) 99598-1574

concretizarservicos@yahoo.com

Rua Jonatas Batista, 2029 - Marquês

 **Pedido de Impugnação de Edital - SEAD.pdf**
365 KB



Ao
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
NESTA CAPITAL

REF. Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEAD

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Venho por meio desta impugnar o Edital nº 01 do Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEAD, na condição de representante legal da CONCRETIZAR SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, identificada pelo CNPJ 24.109.950/0001-17. A motivação geral para esta impugnação está relacionada às exigências de capacitação técnica contidas no edital, as quais consideramos exageradas e que resultam em restrições ao caráter competitivo do certame.

Entendemos que é legítimo que o edital estabeleça critérios e requisitos técnicos para garantir a qualidade dos serviços ou produtos contratados. No entanto, após uma análise minuciosa das cláusulas e exigências, constatamos que algumas delas extrapolam os limites razoáveis e por sua ilegalidade prejudicam a participação de potenciais concorrentes, restringindo indevidamente o campo de competição.

As exigências de capacitação técnica devem ser proporcionais à complexidade e à natureza dos serviços em disputa, e devem permitir a participação de empresas com experiência e competência comprovadas, sem impor barreiras desnecessárias ou desproporcionais. No caso em questão, identificamos claramente que determinadas exigências ultrapassam a necessidade de capacitação técnica e se configuram como obstáculos intransponíveis para a grande maioria das empresas do setor.

Essas restrições excessivas acabam por restringir o número de participantes e, conseqüentemente, reduzem a concorrência, o que é prejudicial tanto para as empresas como para a administração pública. A competitividade saudável é fundamental para assegurar a transparência, a eficiência e a obtenção dos melhores preços e condições para a contratação de bens e serviços.

1. FATOS E IMPUGNAÇÕES FUNDAMENTADAS

O Anexo Único do Termo de Referência apresenta em seu item 1.1. a quantidade estimada de equipamentos a receberem manutenção por parte da eventual contratada. Abaixo um quadro resumo com as quantidades por lote (as falhas na numeração dos itens foram copiadas do documento original).

Como se pode observar, são estimados pelo menos 129.054 equipamentos. Só o Lote 1 possui 24 tipos de equipamentos com especificações variadas.

Quadro Resumo do quantitativo de itens



ITEM	LOTE 1	ITEM	LOTE 2	ITEM	LOTE 3	ITEM	LOTE 4	ITEM	LOTE 5
1	1.245,00	1	362	1	834	1	758	1	535
2	4.568,00	2	882	2	2710	2	2515	2	1685
3	3.922,00	3	835	3	2704	3	2460	3	1675
4	1.498,00	4	273	4	840	4	770	4	521
5	1.245,00	5	274	5	757	5	695	5	471
6	4.494,00	6	829	6	2617	6	2412	6	1605
7	3.851,00	7	792	7	2613	7	2370	7	1605
8	1.661,00	8	288	8	958	8	870	8	581
9	1.528,00	9	489	9	860	9	807	9	593
10	5.387,00	10	977	10	2920	10	2631	10	1777
11	4.450,00	11	872	11	2788	11	2559	11	1729
12	1.842,00	12	273	12	827	12	786	12	512
13	1.308,00	13	345	13	750	13	693	13	485
14	4.043,00	14	885	14	2830	14	2541	14	1705
15	4.276,00	15	841	15	2745	15	2487	15	1695
16	1.706,00	16	258	16	809	16	738	16	501
17	20,00	23	25			25	4	25	4
18	20,00	24	25			26	4	26	4
19	20,00	25	4						
20	20,00	26	4						
21	18,00								
22	18,00								
23	18,00								
24	18,00								
	47.176,00		9.533,00		28.562,00		26.100,00		17.683,00

Totalizam as quantidades o montante de 129.054 equipamentos.

Ocorre que o Termo de Referência exige como requisito de qualificação técnica:

5.2.1. Quanto à capacidade técnico-operacional:

(...)

“5.2.1.2. A CONTRATADA deverá apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de máquinas ou carga térmica instalada prevista nesse Termo de Referência, por período não inferior a 03 (três) anos, conforme inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93;”

IMPUGNAMOS:

1.1. Para atender a solicitação de 25% da quantidade de equipamentos, as licitantes devem apresentar atestados com pelo menos 32.264 aparelhos por no mínimo 3 anos. Tal exigência é desproporcional e descabida. Configura-se como RESTRIÇÃO ao caráter competitivo do certame e exclui TODAS as empresas do mercado piauiense da licitação. Vejamos as considerações que embasam a ilegalidade e desproporcionalidade da exigência:

- a) Ao exigir que a capacidade técnica seja feita pelo total de equipamentos o autor do termo de referência despreza as diferenças entre os tipos de equipamentos, seja pelo porte das splits, seja pela natureza do equipamento (bebedouros e refrigeradores).

CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 24.109.950/0001-17

Rua Jonatas Batista, 2029 - Bairro Marquês • CEP: 64002-495 • Teresina-PI
Fone: 86 98109-2392 • E-mail: concretizarservicos@yahoo.com



- b) A exigência é desproporcional, tanto que o edital exige que a empresa comprove ter prestado serviços em larga escala, porém não exige uma equipe técnica com a mesma proporção. Não é nem definida a quantidade de profissionais necessários. O item 5.2.2. exige que o responsável técnico tenha executado “*obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado*”, sem citar quantitativos.
- c) Ao invés de delimitar a capacidade técnica operacional por quantidade de equipamentos, o ideal seria eleger a parcela de maior relevância dos serviços, ou seja, o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador dos serviços, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Não se trata apenas de mero quantitativo. A exigência exorbitante baseada em quantitativos esvazia a finalidade da qualificação técnica e representa apenas a total exclusão das empresas piauienses do certame.
- 1.2. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

O item 5.2.1.2. do Termo de Referência exige ainda que a comprovação se dê por período não inferior a 03 (três) anos. Para tentar justificar tamanha discricionariedade, utiliza-se como referência normativa o inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, vejamos a incongruência da referência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

O dispositivo legal citado NÃO autoriza a exigência de 3 anos de experiência, pelo contrário veda a prática. Importante lembrar que também está vedada a exigência de quantidades mínimas, sendo permitida exigências, como já citamos de demonstração de aptidão nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Ao autor do termo de referência, faltou evidenciar quais seriam as parcelas de maior relevância, como por exemplo manutenção em cargas térmicas semelhantes às médias da identificadas nos órgãos a serem atendidos.

PETICIONAMOS pelas seguintes medidas e revisões no instrumento convocatório:

- Que a exigência de qualificação técnica seja revista, deixando de ser baseada meramente em “número de máquinas”, vez que esse número é inalcançável para o mercado local por sua desproporcionalidade.

CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA

CNPJ: 24.109.950/0001-17

Rua Jonatas Batista, 2029 - Bairro Marquês • CEP: 64002-495 • Teresina-PI

Fone: 86 98109-2392 • E-mail: concretizarservicos@yahoo.com



- Que a revisão promova a escolha de uma parcela de maior relevância proporcional à complexidade do objeto e não meramente ao seu quantitativo bruto.
- Que a imposição de tempo do atestado em 3 anos mínimo seja revista, vez que não possui amparo no dispositivo legal citado.
- Que a revisão da qualificação técnica esclareça que a simples venda e instalação do equipamento, NÃO configura expertise para qualificar tecnicamente uma empresa a prestar serviços de manutenção CONTINUADA de equipamentos condicionadores de ar.
- Que a revisão da qualificação técnica estabeleça os critérios de qualificação por tipo de aparelho, considerando a clara diferença na legislações atinentes a manutenção de condicionadores de ar, bebedouros e refrigeradores.

1.3. Impugnamos também o termo de referência por apresentar requisitos de qualificação técnica insuficientes e não atinentes a legislação atual.

a) Ausência de análise de capacidade técnica para operacionalização de PMOC

O PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) é um instrumento fundamental para a qualificação técnica de empresas que realizam manutenção de equipamentos de refrigeração de ambientes. Instituído inicialmente pela Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde do Brasil, com o objetivo de garantir a qualidade do ar interior em ambientes climatizados e preservar a saúde das pessoas que frequentam esses espaços. Ele foi regulamentado posteriormente pela lei Lei nº 13.589. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de sistemas de climatização em ambientes de uso coletivo, com capacidade acima de 60.000 BTUs (british thermal units). A importância do PMOC na qualificação técnica de empresas é evidente por vários motivos:

- I. Saúde e Bem-Estar dos Usuários: O ar-condicionado e sistemas de refrigeração podem acumular poeira, fungos, bactérias e outros contaminantes que são prejudiciais à saúde respiratória das pessoas. A manutenção adequada dos equipamentos de refrigeração, conforme o PMOC, garante a qualidade do ar interior, prevenindo problemas respiratórios e alergias.
- II. Cumprimento da Legislação: O PMOC é uma exigência legal para empresas que possuem sistemas de climatização com capacidade acima de 60.000 BTUs (british thermal units). O não cumprimento pode acarretar em multas e outras penalidades, além de colocar em risco a reputação da empresa.
- III. Eficiência Energética: Um PMOC bem elaborado inclui ações de manutenção periódica que garantem o correto funcionamento dos equipamentos. Isso melhora a eficiência energética dos sistemas de refrigeração, reduzindo o consumo de energia e, conseqüentemente, os custos operacionais.
- IV. Prolongamento da Vida Útil dos Equipamentos: A manutenção preventiva prevista no PMOC ajuda a identificar e corrigir problemas antes que se agravem, prolongando a vida útil dos equipamentos de refrigeração e reduzindo a necessidade de substituição prematura.
- V. Redução de Interrupções: Empresas que possuem um plano de manutenção bem estruturado tendem a experimentar menos falhas e interrupções nos sistemas de climatização. Isso garante a continuidade das atividades em ambientes comerciais, industriais e de serviços.



- VI. Valorização da Empresa: Empresas que possuem o PMOC em conformidade demonstram um compromisso com a qualidade, a saúde e o bem-estar dos usuários e funcionários. Isso pode agregar valor à marca e atrair clientes que valorizam a preocupação com o ambiente interno.
- VII. Responsabilidade Ambiental: A manutenção adequada dos equipamentos também contribui para a redução do impacto ambiental, pois evita vazamentos de refrigerantes e garante o correto descarte de componentes que precisam ser substituídos.

Em resumo, o PMOC é uma ferramenta essencial para a qualificação técnica de empresas que realizam manutenção de equipamentos de refrigeração de ambientes. Ao cumprir as normas e diretrizes do PMOC, a empresa garante a saúde das pessoas que frequentam os espaços climatizados, cumpre a legislação vigente, economiza energia, prolonga a vida útil dos equipamentos e reforça sua responsabilidade social e ambiental.

Diante de tais exposições fica claro que a qualificação técnica solicitada no edital é incongruente com disposições legais, vez que despreza a análise da capacidade técnica operacional para execução, implementação e/ou planejamento de PMOC por parte de eventuais licitantes. Todas essas qualificações são desprezadas em favor de uma exigência meramente numérica e desproporcional. O Tribunal de Contas da União, emitiu súmula que trata da qualificação técnica em termos que balizam nossa impugnação:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em linha com nossas demais impugnações, o TCU orienta que as qualificações técnicas sejam limitadas às parcelas de maior relevância, porém pede que nesta análise sejam levadas em conta a proporcionalidade da exigência à aspectos como dimensão e complexidade do objeto. Note-se que a qualificação solicitada resume toda a análise ao quantitativo de máquinas, desprezando a necessidade de atendimento de regramentos específicos como a obrigatoriedade legal do PMOC (Lei nº 13.589):

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

A exigência de qualificação técnica baseada apenas no quantitativo bruto de máquinas abre espaço para as seguintes possibilidades:

- a) Habilitar empresas que possuem contratos que somem o quantitativo de máquinas, porém não possuem entre seus contratos nenhum cliente que seja obrigado a possuir e executar o PMOC.
- b) Habilitar empresas que não possuem expertise para executar o PMOC.
- c) Habitar empresas que realizem apenas serviços em refrigeradores e bebedouros.

PETICIONAMOS pelas seguintes medidas e revisões no instrumento convocatório:

- Pelo exposto solicitamos que a qualificação técnica seja feita a partir da eleição da parcela de maior relevância, qual seja a manutenção de equipamentos condicionadores de ar.
- Adicionalmente solicitamos que o critério de habilitação desta parcela seja alterado, deixando de ser a simples contagem bruta de máquinas e passando a respeitar a complexidade técnica do objeto. Para tanto a qualificação deveria focar na comprovação de prestação de serviços em contratos de manutenção de ar-condicionado, regulados por PMOC nos termos da lei. Observe-se que o objeto é a manutenção destes equipamentos em repartições públicas, ou seja, ambientes que se enquadram no Art. 1º da Lei nº 13.589.

CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA

CNPJ: 24.109.950/0001-17

Rua Jonatas Batista, 2029 - Bairro Marquês • CEP: 64002-495 • Teresina-PI

Fone: 86 98109-2392 • E-mail: concretizarservicos@yahoo.com



- Por fim solicitamos que além de comprovar a capacidade técnica na operacionalização de PMOC a empresa deve ainda comprovar que possui capacidade de atendimento simultâneo em mais de uma localidade do estado, tendo em vista a proporção de cada lote que inclui vários municípios.

Atenciosamente,

Higo Augusto de Sousa Ribeiro
Higo Augusto de Sousa Ribeiro
Sócio – Administrador
CNPJ: 24.109.950/0001-17